

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Prof. Me. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Comissão Organizadora

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Organizadores do Anais

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Avaliação Científica

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Revisão de mérito

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Revisão Formal

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de e AGUIAR, Denison Melo de (Orgs.). **Anais do I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito**. In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.1, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO



Prefácio

É com orgulho que apresento o Anais do I Seminário. Quando penso no Estado Democrático de Direito, o Doutorado Interinstitucional de Direito entre a UFMG e UEA é um exemplo de como a diversidade do Brasil, quando unida, pode ser um instrumento de promoção dos Direitos Humanos e Democracia, bem como, ser um instrumento contra forma de violar o Estado Democrático de Direito. Os escritos deste Anais mostram as variações de pensamentos, na doutrina jurídica, sobre o Estado Democrático de Direito.

O importante é perceber que, em que pese os desafios regionais do Brasil, a formação acadêmica em Direito é uma prioridade para o Estado Democrático em Direito. É por meio da educação que o Estado Democrático de Direito pode não ser violado ao mesmo tempo ser um instrumento de luta contra a violação do Estado Democrático de Direito. Por fim, pensar nesta unidade sociodiversa, é pensar no Brasil, enquanto, Estado Democrático de Direito.

Faço votos de bons estudos e boa leitura

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO



Editorial

O Anais do I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito é resultado de uma das atividades desenvolvidas pelo Doutorado Interinstitucional em Direito entre a Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade do Estado do Amazonas. O Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante ministrou a primeira parte da disciplina “Temas de Teoria do Direito Público” e dividiu entre os alunos textos sobre a temática, por sua vez estes os estudaram e elaboraram um texto de resenha das doutrinas, após foi feita uma apresentação oral, por meio virtual, em 29 de junho de 2020, onde o Prof. Thomas fez análise de mérito dos textos e requereu revisão dos mesmos, para depois ser feita uma segunda análise de mérito pelo Prof. Thomas. Por fim, foram feitas as diagramações, revisões formais e ortográficas pelo Prof. Denison Aguiar.

O objetivo geral deste Anais foi publicar as produções científicas como resultado das análises da disciplina acima citada. Neste sentido, a finalidade deste Anais é ser um instrumento de união da UFMG e da UEA, com o fim de congregar e unir professor e alunos do PPGD-UFMG na temática do Direito Público, em especial, ao se tratar de Temas de Direito Público que envolve a Teoria do Estado.

Agradeço imensamente pela disposição de todas e todos que pensaram, executaram e contribuíram com o I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito. Portanto, se faz voto que estes trabalhos acadêmicos sejam bem utilizados. Bons estudos e boa leitura.

Manaus, Amazonas, 29 de junho de 2020.

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

O ESTADO DE DIREITO E O PAPEL DO GOVERNO NAS NOSSAS VIDAS¹

THE RULE OF LAW AND THE ROLE OF GOVERNMENT IN OUR LIVES

Thomas da Rosa de Bustamante²

Mais de quarenta anos depois da sua primeira incursão sobre o valor do Estado de Direito, Joseph Raz recentemente revisou as suas ideias originais e nos deu uma perspectiva sofisticada e original sobre essa virtude política, desenvolvendo uma estrutura que conecta a sua teoria do direito com a sua filosofia moral e a sua perspectiva neoclássica sobre as ações intencionais.

Anteriormente, Raz sustentara que o estado de direito é um valor formal que concerne às formas particulares por meio das quais o direito guia o comportamento dos seus sujeitos. O estado de direito era entendido em sentido estrito, como “essencialmente um valor negativo”, que era “desenhado para minimizar o perigo criado pelo próprio direito”.³ Era um valor sobre o que o governo e os seus oficiais não podem fazer quando eles exercem poder sobre os seus sujeitos. Nessa perspectiva, o propósito do estado de direito é constranger o nosso governo de modo que o direito possa cumprir com a sua função de guiar as pessoas e viabilizar que as pessoas sob o seu comando possam levar adiante as suas vidas e se comprometer com projetos valiosos: “Nós valorizamos que a capacidade de escolher estilos e formas de vida, de fixar fins de longo prazo e efetivamente dirigir as nossas vidas em direção a eles”.⁴ E a ideia básica do estado de direito é de que a ação governamental, incluindo a jurisdição e qualquer ato que produza diretivas particulares, está sujeita a normas “gerais, abertas e estáveis”. Uma das

¹ Esta resenha é um comentário a: RAZ, Joseph. The Law’s Own Virtue, *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 39, p. 1-15, 2019.

² Professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ-2). Contato: bustamantethomas@gmail.com.

³ RAZ, Joseph. *The Authority of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 224..

⁴ *Ibid* at 220.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

exigências básicas do estado de direito é de que “a criação de leis particulares deve ser guiada por regras abertas, gerais e ordinariamente estáveis”⁵.

Não obstante, críticos sustentavam (com alguma razão) que ainda havia algo faltando nessa perspectiva normativa. Apesar de os oito princípios que Raz ofereceu para especificar o conteúdo do estado de direito desempenharem um papel crucial na explanação da legitimidade do poder político,⁶ o estado de direito parece compreender também outros princípios importantes como a relevância do devido processo legal e das formas apropriadas de raciocínio e argumentação jurídica⁷, e a responsividade (*accountability*) dos oficiais em relação aos cidadãos ou de cada cidadão em relação aos demais.⁸

Acredito, não obstante, que esses críticos também falharam em captar um aspecto importante do estado de direito. Esse aspecto não-noticiado, mas poderoso, se refere a uma virtude mais positiva, que Raz expôs em sua reflexão madura sobre o ideal do estado de direito. Para alcançar uma compreensão completa do valor do estado de direito nós devemos refletir sobre uma dimensão mais *ativa* do papel do governo e dos seus oficiais. Devemos considerar a ação governamental como uma forma de “ação intencional” no sentido em que Raz descreve em sua defesa da “perspectiva clássica” sobre a razão prática. De acordo com a visão de Raz sobre a razão prática, “a ação intencional é uma ação por uma razão”, isto é, uma ação em resposta aos “fatos em virtude dos quais essas ações são boas em certos aspectos e em certa medida”.⁹ Instituições jurídicas são construídas e justificadas, nesta ótica, como “respostas às exigências de razoabilidade prática”.¹⁰

⁵ *Ibid* at 212.

⁶ Os princípios do estado de direito, na perspectiva original de Raz, são: 1) “todas as leis devem ser prospectivas, abertas e claras”; 2) “as leis devem ser relativamente estáveis”; 3) “a criação de leis particulares (ordens jurídicas particulares) deve ser guiada por regras abertas, estáveis, claras e gerais”; 4) “a independência do judiciário deve ser garantida”; 5) “os princípios da justiça natural devem ser observados”; 6) “as cortes devem ter poderes de revisão sobre a implementação desses princípios”; 7) “tribunais devem ser facilmente acessíveis”; e 8) “a discricionariedade das agências de prevenção do crime não pode perverter o direito”. *Idem*, p. 214-219.

⁷ Ver, por exemplo, MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005. WALDRON, Jeremy. The Concept and The Rule of Law, **Georgia Law Review**, vol. 43, p. 1 ss, 2008; WALDRON, Jeremy. The Rule of Law and the Importance of Procedure, in Fleming, J (org), **Getting to the Rule of Law**, Nomos 50, 2011.

⁸ Ver: POSTEMA, Gerald J. Law’s Rule: Reflexivity, Mutual Accountability and the Rule of Law, in Xiaobo Zhai & Michael Quinn (orgs), **Bentham’s Theory of Law and Public Opinion**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 7-ss, 2014..

⁹ RAZ, Joseph. **Engaging Reason**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 23.

¹⁰ FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2nd ed, 2011, p. 265.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Quando consideramos governos arbitrários nós podemos facilmente observar o que estava faltando na maioria das concepções anteriores sobre o estado de direito.¹¹ O que faz um governo arbitrário é a ausência de uma *atitude adequada* em relação às razões que se aplicam às ações públicas. Ações governamentais “arbitrárias” são ações “indiferentes às razões corretas pelas quais o poder deve ser utilizado”.¹² O cerne do argumento, aqui, é que a ação política deve ser guiada por “um propósito que possa ser um propósito de um governo”,¹³ e que sempre que um oficial fracassar em adotar uma atitude apropriada em relação a esse tipo de propósito ele se distanciará do ideal de estado de direito.

Uma importante conclusão se infere da especificação da noção de governo arbitrário: a observância do estado de direito significa adotar a atitude em relação à política pública exigida para justificar a própria existência de um governo coercivo. Aqui reside, portanto, a questão cuja resposta é fundamental para entender a virtude do estado de direito: quais razões são apropriadas para motivar a ação do governo? Que tipo de ação racional pode ser capaz de satisfazer às exigências do estado de direito? Antes de responder, nós devemos esclarecer dois “pontos cruciais” da nova perspectiva de Raz:

“Primeiramente, não é qualquer falha do governo em ser guiado pelo direito que consistirá em uma violação ao estado de direito”.¹⁴ Em outras palavras, o que importa não é que o governo sempre obtenha uma resposta correta sobre o que o direito, propriamente entendido, exige que nós façamos. Para utilizarmos o vocabulário sugerido por Ronald Dworkin, é ao invés disso evitar o “desprezo” pelo direito e pelas razões que se aplicam a um governo legítimo.¹⁵ Se um oficial tenta agir com base nessas razões mas fracassa por causa de “erros ou

¹¹ De acordo com a concepção anterior de Raz sobre o estado de direito, ele acreditava que “muitas formas de governo arbitrário podem ser compatíveis com o estado de direito” (Ver RAZ, **The Authority of Law**, p. 219). Eu acredito, no entanto, que esse não é mais o caso. No paper mais recente de Raz parece que o estado de direito é inconsistente com qualquer forma de governo arbitrário, mesmo quando estes não violam diretamente uma norma jurídica, pois o estado de direito exige que o governo nunca seja indiferente às razões apropriadas para o exercício do poder político. Com efeito, creio que essa mudança é que fez Raz ver o que estava faltando na literatura majoritária sobre o tema do estado de direito.

¹² RAZ, “The Law”, nota 1, p. 5.

¹³ Idem, p. 6.

¹⁴ Idem, p. 6.

¹⁵ Sobre a distinção entre “erros” e “desprezo”, ver DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, MA: Belknap, 2011, 335-336.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

incompetência”, ele não violará o direito enquanto ele não manifestar “indiferença em relação às razões que deveriam guiar o governo”.¹⁶

“Em segundo lugar, seria um erro pensar que obedecer ao direito, construído de maneira estreita, é a única guia para a ação governamental”.¹⁷ Com efeito, Raz está convencido de que mesmo quando um oficial tenha discricionariedade e poder para interpretar o direito ou criar novas normas para ajustá-lo a uma situação particular, ele deve estar “guiado por certas razões e evitar outras”.¹⁸ Ele não deve, por exemplo, ser indiferente em relação à distinção entre “direitos e poderes governamentais e direitos e poderes de pessoas privadas”.¹⁹ Enquanto oficial do direito, sua ação é guiada por razões especiais que fazem a sua ação uma resposta apropriada. Ele tem, em outras palavras, *responsabilidades especiais* que são constitutivas para o estado de direito.

Podemos ver então a imagem completa do valor do estado de direito: agir segundo o estado de direito é para um governo agir como um *guardião* dos interesses dos governados (incluindo os seus interesses morais). O propósito do estado de direito é contribuir para o bem estar dos membros da comunidade política. O estado de direito se refere a uma forma específica de responsabilidade política para realizar uma série de deveres “no interesse dos governados”.²⁰ É reconhecer uma *relação especial* entre o governo e os seus súditos e um conjunto de *deveres especiais*. É agir com a *intenção manifesta* de “exercer o poder de acordo com o direito”.²¹ De modo conciso:

Governos se conformam ao estado de direito quando eles agem e exercitam os seus poderes de acordo com o direito. Governos reivindicam ser moralmente legítimos em parte porque eles são constituídos por um sistema legítimo de governo, e o direito provê razões que vinculam o governo que ele constitui. O governo age arbitrariamente quando não está buscando seguir o direito. O teste para conformidade com o estado de direito é agir com a intenção manifesta de servir aos interesses do governado, tal como expresso pelo direito e pela sua interpretação e implementação correta.²²

¹⁶ Idem, p. 6.

¹⁷ Idem, p. 6.

¹⁸ Idem, p. 6.

¹⁹ Idem, p. 6.

²⁰ Idem, p. 7.

²¹ Idem, p. 7.

²² Idem, p. 7-8.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Essa é, para Raz, a “ideia central” do estado de direito. E eu penso que ela é uma contribuição brilhante para este tema importante na filosofia jurídica e política.

Referências

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, MA: Belknap, 2011, 335-336.

FINNIS John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2nd ed, 2011.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

POSTEMA, Gerald J. Law’s Rule: Reflexivity, Mutual Accountability and the Rule of Law, in ZHAI, Xiaobo & QUINN, Michael (Orgs). **Bentham’s Theory of Law and Public Opinion**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 7-ss, 2014.

RAZ, Joseph. **Engaging Reason**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

RAZ, Joseph. The Law’s Own Virtue, **Oxford Journal of Legal Studies**, vol. 39, p. 1-15, 2019.

WALDRON, Jeremy. The Concept and The Rule of Law, **Georgia Law Review**, vol. 43, p. 1 ss, 2008

WALDRON, Jeremy. The Rule of Law and the Importance of Procedure, in Fleming, J (org), **Getting to the Rule of Law**, Nomos 50, 2011.